

Apresenta, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, representação em desfavor do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro – PSL.

LexEdit

localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, neste ato representado por sua Presidenta, **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**; e as deputadas **ALICE PORTUGAL – PCdoB/BA**; **BENEDITA DA SILVA – PT/RJ**; **DAYANE PIMENTEL – PSL/BA**; **ELCIONE BARBALHO – MDB/PA**; **ERIKA KOKAY – PT/DF**; **FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RJ**; **JANDIRA FEGHALI – PCdoB/RJ**; **JOICE CRISTINA HASSELMANN – PSL/SP**; **LÍDICE DA MATA – PSB/BA**; **REJANE DIAS – PT/PI**; **MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS**; **MARÍLIA ARRAES – PT/PE**; **NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN**; **PERPETUA ALMEIDA – PCdoB/AC**; **PROFESSORA DORINHA SEABRA – DEM/TO**; **PROFESSORA MARCIVANIA – PCdoB/AP**; **PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT**; **SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP**; **TABATA AMARAL – PDT/SP**; **TALÍRIA PETRONE – PSOL/RJ**; e, **TEREZA NELMA – PSDB/AL**, vêm à presença de Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**, praticados pelo deputado **EDUARDO NANTES BOLSONARO – PSL/SP**, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 09 de abril de 2021.

CARLOS ROBERTO
SIQUEIRA DE
BARROS: [Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS. Dados: 2021.04.12 09:28:30 -03'00']

CARLOS R. SIQUEIRA
PSB

GLEISI HELENA
HOFFMANN: [Assinado de forma digital por GLEISI HELENA HOFFMANN. Dados: 2021.04.09 19:55:01 -03'00']

Dep. GLEISI HOFFMANN
PT

CARLOS ROBERTO
LUPI: [Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO LUPI. Dados: 2021.04.10 10:02:59 -03'00']

CARLOS ROBERTO LUPI
PDT

JULIANO MEDEIROS
PSOL

LUCIANA BARBOSA
PCdoB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –
DEPUTADO ARTHUR LIRA.**

Apresentação: 12/04/2022 17:52 - Mesa

REP n.8/2022

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília – DF, CEP 70736-510, neste ato representado pelo Presidente Nacional em exercício **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS**; o **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, CEP nº 70.302-000, neste ato representado por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, Deputada Federal (PT/PR); o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.349.815/0001-43, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 02, Lote 03, Brasília/DF, CEP nº 70.042- 900, neste ato representado por seu Presidente, **CARLOS ROBERTO LUPI**; o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília/DF, CEP nº 70.302-905, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente **JULIANO MEDEIROS**; o **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, neste ato representado por sua Presidenta, **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**;

e as deputadas **ALICE PORTUGAL – PCdoB/BA; BENEDITA DA SILVA – PT/RJ; DAYANE PIMENTEL – PSL/BA; ELCIONE BARBALHO – MDB/PA; ERIKA KOKAY – PT/DF; FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RJ; JANDIRA FEGHALI – PCdoB/RJ; JOICE CRISTINA HASSELMANN – PSL/SP; LÍDICE DA MATA – PSB/BA; REJANE DIAS – PT/PI; MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS; MARÍLIA ARRAES – PT/PE; NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN; PERPETUA ALMEIDA – PCdoB/AC; PROFESSORA DORINHA SEABRA – DEM/TO; PROFESSORA MARCIVANIA – PCdoB/AP; PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT; SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP; TABATA AMARAL – PDT/SP; TALÍRIA PETRONE – PSOL/RJ; e, TEREZA NELMA – PSDB/AL**, vêm à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e legislação pertinente, oferecer

REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

praticados pelo deputado **EDUARDO NANTES BOLSONARO (PSL/SP)**, com domicílio na Câmara dos Deputados, gabinete 350 - Anexo IV, da Câmara dos Deputados, localizada na Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

I - DA REPRESENTAÇÃO

Primeiramente, vale elucidar que os trâmites procedimentais da presente Representação devem ser apresentados perante a Mesa da Câmara dos Deputados, nos moldes do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, todos embasados nos artigos 55, § 2º, da Constituição Federal – CF/88, e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo também o artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III e inciso X, c/c com o Artigo 3º inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sobre a **legitimidade** para a apresentação da Representação está prevista no artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, in verbis:

“Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados”.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previsto em regulamento próprio, findado o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos 11, 111 e IV do art. 10; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

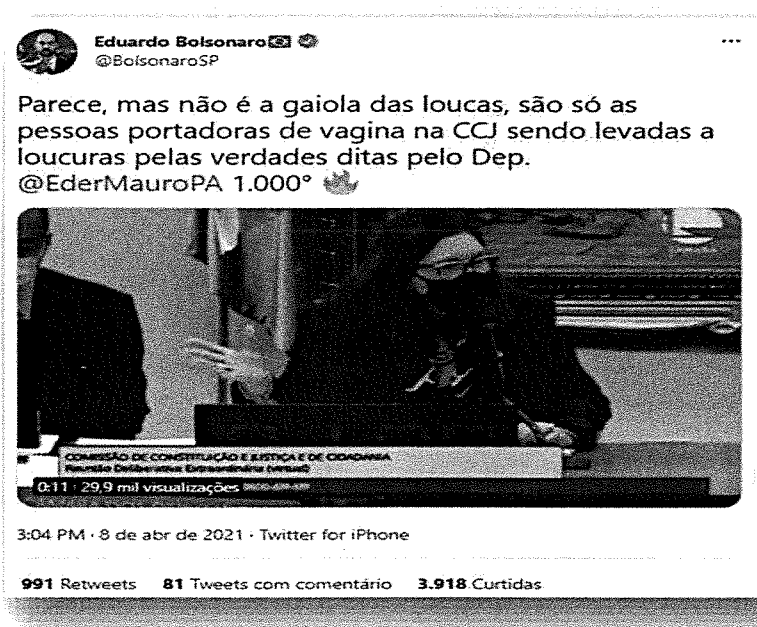
Saliente-se que, em conformidade com o supracitado dispositivo, recebida a Representação, a Mesa instaurará procedimento destinado à sua apreciação, nos moldes do disposto neste artigo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001.

II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em reunião na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, nesta quinta-feira (8), o deputado bolsonarista Delegado ÉDER MAURO – PSD/PA disparou uma série de inverdades e atacou as parlamentares, em especial a Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS, insinuando chamar um médico como se ela estivesse com algum problema, **em verdadeira demonstração de desrespeito por seus pares**, vejamos:

“Eu não vou chamar um médico porque ela não está no Plenário, mas gostaria que encaminhasse um médico porque ela não para de falar. Agora eu queria perguntar a essas comunistas que estão do outro lado escondidas em sua casa, quem foi que deixou o país na corrupção?”

Contudo, a coisa tomou proporções DANTESCAS, quando o deputado EDUARDO BOLSONARO – PSL/SP, por suas redes sociais, **ampliou ainda mais a demonstração de desrespeito pelas mulheres** parlamentares, em uma **atitude misógina e vil**, observem:



O filho do Presidente da República, que recentemente teve duas representações arquivadas no Conselho de Ética por desrespeito aos seus pares, em tom **preconceituoso e misógino** tratou as parlamentares como “*pessoas portadoras de vagina*”, e que apesar de o ambiente da CCJC não ser “*a gaiola das loucas*”, as parlamentares estariam sendo levadas “*a loucuras*” por supostas verdades do dep. Delegado ÉDER MAURO – PSD/PA.

Ora, tais **atos misóginos e desrespeitosos** para com as mulheres parlamentares ganhou repercussão nacional e **não pode ficar sem uma resposta enérgica desse parlamento**, sob pena de se associarem ao desrespeito às mulheres de forma institucionalizada na Câmara dos Deputados.

Portanto, a conduta do parlamentar acima **revela-se grave e flagrantemente incompatível com a ética** e o **decoro** exigidos pela Casa conforme restará demonstrado abaixo.

II - DO DIREITO

No Estado Democrático de Direito, o **princípio da igualdade** foi elevado a um dos pressupostos a alçar uma **democracia efetiva**, pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º.

Para tanto, a igualdade entre homens e mulheres é tratada de forma expressa no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, vedando-se, por consequência, **qualquer forma de discriminação em razão de sexo**, ensejando, nos termos da lei e no caso presente, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a devida responsabilização ético-disciplinar, tendo em vista a conduta caracterizadora de grave postura discriminatória e atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, conforme o disposto no inciso XLI do art. 5º, da Constituição Federal.

Com relação a conduta do parlamentar, enquadra-se na Lei nº 13.642/2018, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que **exigem repressão uniforme**, que define como ilícito penal *“quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”*.

Na medida em que o parlamentar **usa suas redes sociais**, para atingir a dignidade e o decoro das mulheres parlamentares, para **espalhar e disseminar, conteúdo ofensivo e misógino**, estaria caracterizado aí o crime de injúria, tipificado no art. 140, do Código Penal, a ser investigado pela polícia federal, eis que serviu apenas a **propagar o ódio e aversão às mulheres**, através da rede mundial de computadores.

Lado outro, em interpretação conforme, dado a omissão legislativa em criminalizar todas as formas de discriminação feminina, à semelhança do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, a **misoginia** poderia ser enquadrada no tipo penal do art. 20, da Lei nº 7.716, 1989,

que define como crime a prática, indução ou incitação à discriminação. Inclusive, em seu voto condutor na citada ação, o Min. Celso de Mello, dado as adequações necessárias, brilhantemente, aponta que, discriminações não podem ser toleradas em um Estado Democrático de Direito, *verbis*:

– O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.

Portanto, é inconcebível que em pleno século XXI continue a existir atitudes misóginas e desrespeitosas para com as mulheres do parlamento em plena reunião da Comissão de JUSTIÇA!

Ressalta-se que o deputado EDUARDO BOLSONARO é useiro e vezeiro em desrespeitar as parlamentares no ambiente interno e externo da Câmara dos Deputados, já tendo sido acionado inúmeras vezes no Conselho de ÉTICA desta Casa.

Assim a conduta praticada pelo parlamentar representado, no exercício da atividade parlamentar, em meio virtual, com a utilização de suas redes sociais para **espalhar e disseminar, conteúdo ofensivo e misógeno**, ensejam danos irreparáveis à honra e dignidade das parlamentares da Câmara dos Deputados e a todas as mulheres do Brasil, eis que **manifesto o intento vil**, sobejamente, caracterizado, nas falas e publicação do representado.

Aliás, a **repercussão tomou tamanha amplitude**, pelos milhares de acessos, visualizações e compartilhamentos de sua publicação, além da potencialização midiática de toda a imprensa, acarretando em **danos irreversíveis e incomensuráveis** à honra das deputadas e de todas as mulheres do Brasil, colocando em xeque, a construção de toda uma gama de direitos de proteção à mulher incorporado ao ordenamento jurídico.

Portanto, nobres parlamentares deste Conselho, postagem do Representado, evidencia o desrespeito deste Parlamentar, ora Representado às condutas de respeito ético em relação às Deputadas Federais e

consequentemente a todas as mulheres, demonstrando **conduta abusiva das prerrogativas** conferidas aos membros do Congresso Nacional já que claramente **ultrapassam todos os limites aceitáveis** do bom embate para a **pura incitação à violência moral e ética** pelos meios de comunicação social, atentando, desta forma, contra o decoro parlamentar.

Nada obstante, a imunidade material, assegurada aos deputados e senadores, por suas opiniões, palavras e votos não pode ser confundida a um “manto absoluto” ou mesmo a um “cheque em branco” para prática de crimes.

Verifica-se, portanto, que as condutas perpetradas com o nítido **caráter misógino contra a dignidade** das parlamentares **não guardam qualquer pertinência temática com o exercício do mandato e nem encontra respaldo na garantia da imunidade** parlamentar, que **não o protege**, ainda que dentro do recinto da Câmara e Senado¹.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal em seu art. 55, assinala algumas violações inaceitáveis ao ordenamento jurídico, com a consequente perda do mandato, quando caracterizado **a quebra de decoro parlamentar**, vejamos:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Como se observa, o constituinte deixou a definição, para além do abuso das prerrogativas parlamentares, de atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar sob a responsabilidade de normas internas de cada Casa Legislativa.

¹ PARLAMENTAR – IMUNIDADE. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. QUEIXA-CRIME – INJÚRIA E CALÚNIA. Atendendo a inicial os requisitos formais e consubstanciando os fatos narrados crimes contra a honra, sendo certa a autoria ou havendo indícios desta, impõe-se o recebimento da queixa-crime. (Inq 3855, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

Por sua vez, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, como normas complementares ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, definiu, em seu art. 3º, **define como deveres fundamentais do deputado:**

"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

(...)

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;"

Já em seu art. 5º, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece ainda, que:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

(...)

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do deputado, previstos no art. 3º deste código.

À vista do exposto, configurado resta a inobservância do que dispõe o art. 3º, incisos II, III, IV e VII, combinado com o art. 5º, inciso X, do Código de ética e Decoro Parlamentar, constituindo-se em conduta atentatória ao decoro parlamentar, decorrente de abuso flagrante de suas prerrogativas parlamentares sujeito às penalidades previstas nos artigos 10 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, *verbis*:

"Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

(...)

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste código, na forma de Ato da Mesa."

(...)

"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

(...)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

"Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);"

Não restam dúvidas que a conduta praticada pelo Representado acima descrita caracteriza a quebra do decoro parlamentar pela prática de **atos misóginos e contrários à dignidade das parlamentares**, em que nada dignificam o mandato ou mesmo o Parlamento, devendo ser devidamente apuradas, processado e, respeitado o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa, devidamente responsabilizado, à luz do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a procedência da presente Representação e a consequente instauração de procedimento ético-disciplinar contra o Deputado EDUARDO BOLSONARO para apuração, processamento e julgamento, com a aplicação das infrações a ele imputadas e, consequentemente:

I - Receber e autuar a Representação pela Mesa da Câmara dos Deputados para que proceda a seu devido encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, visando sua apreciação nos termos do § 2º e 3º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - Admitir e processar a Representação nos termos do § 4º, do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - Notificar o Representado para, no prazo regimental, apresentar sua defesa, caso queira;

IV - Encaminhar a referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis, conforme o disposto no § 4º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

V - E, ao final do processo disciplinar, julgar procedente a presente Representação, com a indicação ao Plenário da Câmara dos Deputados de sanção cabível, conforme disposto no inciso II, do artigo 55, da Constituição Federal, e no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar determinando a **Perda de mandato** assim como tipificado nos preceitos e princípios relacionados à lastimosa e deplorável conduta.

Ao final, pretende-se provar o afirmado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 09 de abril de 2021.

CARLOS ROBERTO
SIQUEIRA DE
BARROS

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
DN: cn=CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, ou=Secretaria da Câmara Federal do Brasil - SFE, ou=CFP, ou=BRASIL, c=BRASIL
Dados: 2021.04.12 17:52:03 -03'00'

CARLOS R. SIQUEIRA

PSB

JULIANO
MEDEIROS

Assinado de forma digital por JULIANO MEDEIROS
DN: cn=JULIANO MEDEIROS, ou=Secretaria da Câmara Federal do Brasil - SFE, ou=CFP, ou=BRASIL, c=BRASIL
Dados: 2021.04.13 11:15:39 -03'00'

JULIANO MEDEIROS

PSOL

GLEISI HELENA
HOFFMANN

Assinado de forma digital por GLEISI HELENA HOFFMANN
DN: cn=GLEISI HELENA HOFFMANN, ou=Secretaria da Câmara Federal do Brasil - SFE, ou=CFP, ou=BRASIL, c=BRASIL
Dados: 2021.04.09 19:55:54 -03'00'

Dep. GLEISI HOFFMANN

PT

CARLOS ROBERTO
LUPI

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO LUPI
DN: cn=CARLOS ROBERTO LUPI, ou=Secretaria da Câmara Federal do Brasil - SFE, ou=CFP, ou=BRASIL, c=BRASIL
Dados: 2021.04.10 10:03:58 -03'00'

CARLOS ROBERTO LUPI

PDT

LUCIANA BARBOSA

PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Representação do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), em desfavor do Senhor Deputado EDUARDO BOLSONARO, protocolizada em 14 de abril de 2021, por quebra do decoro parlamentar.

Em 12/04/2022.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.


ARTHUR LIRA
Presidente

